



**COMUNICADO I**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023**  
**PROCESSO Nº 099/2022/PRES/ADAPS**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**1. HISTÓRICO**

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO - ABRACOM, apresentou IMPUGNAÇÃO em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023, requerendo, em síntese o que se segue:

**2. TEMPESTIVIDADE**

Registre-se que, em que pese a referida licitação tenha sido anulada em 31/01/2023, a impugnação foi recebida, nos termos da legislação que regula a matéria.

**3. DAS RAZÕES E DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Em suma, a contestação em tela fundamenta-se no registro de que tais serviços não podem ser enquadrados como de natureza comum, passíveis de aplicação da modalidade do Pregão, diante da predominância intelectual.

Por fim, a ABRACOM requer:

- a) Seja a presente recebida e processada como Impugnação ao Edital da licitação em comento;
- b) Sejam as razões aqui expostas analisadas e sopesadas para embasar uma decisão no sentido de anular o Pregão em curso, reiniciando o processo por meio de licitação na modalidade Concorrência, tipo melhor técnica ou técnica e preço, eis que mais adequada e vantajosa para o ADAPS e determinada em lei;

- c) Não sendo essa a decisão da Comissão Julgadora, requer seja o presente enviado à autoridade superior, devidamente instruído, para deliberação acerca do pedido aqui deduzido.

#### **4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Um dos principais pontos a serem observados é a escolha da modalidade da licitação e a questão da natureza intelectual dos serviços a serem contratados. No que tange a estes pontos, é pertinente colacionar o entendimento do TCU quanto ao tema:

Acórdão 657/2016-TCU(Segunda Câmara)  
(...) o caso concreto, é importante consignar que os serviços a serem contratados (comunicação digital) além de serem predominantemente intelectuais, exigem alguma dose de arte e criatividade, para sua execução satisfatória, contudo, entende-se que caso o objeto seja devidamente detalhado e especificado, é possível efetivar a contratação, por meio do pregão (...).

Também a escolha da modalidade concorrência do tipo "melhor técnica" neste caso já mostrou-se inapropriada. Com efeito, o Tribunal de Contas já havia deliberado, em caso similar, por meio do Acórdão 1074/2017-TCU-Plenário a respeito da inviabilidade dessa escolha.

Nota-se que as alegações trazidas na impugnação pautaram-se exatamente nos aspectos destacados na deliberação acima, que segundo o Egrégio Tribunal não restou evidenciada a existência de justificativa circunstanciada para haver sido indicada a realização do certame na forma concorrência, do tipo "melhor técnica".

Outra questão a ser pontuada, diz respeito à caracterização de serviços que não se configuram como de natureza predominantemente intelectual, sendo passíveis de contratação pelo menor preço, a exemplo de assessoria de imprensa, clipping, media training, serviços como fotografia e elaboração de textos, que inclusive, também compõem a relação de serviços previstos no instrumento convocatório, como se verifica no Termo de Referência (Anexo I), também inclinado aos entendimentos daquela Corte.

Entende-se que foram fixados no ato convocatório, aspectos técnicos e critérios objetivos, que definem e exigem a devida qualificação técnica para habilitação no certame. Tais quesitos delimitam as características consideradas na classificação da complexidade de cada uma das atividades e serviços que serão prestados, de forma a refletir a efetiva necessidade e o factual atendimento das demandas desta Pasta.

Assim, baseado no raciocínio daquele Tribunal, concluiu-se pela possibilidade da realização de pregão, reforçado que licitações do tipo menor preço também podem viabilizar contratações de serviços que exijam qualidade técnica, sendo suficiente a fixação de requisitos de habilitação que permitam aferir a capacidade das licitantes de executarem o objeto do certame.

#### **5. CONCLUSÃO:**

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO - ABRACOM, permanecendo inalterada a modalidade da licitação por Pregão Eletrônico.

Quanto à solicitação de cópia da decisão que motivou a anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2023 da ADAPS, conforme aviso divulgado no Diário Oficial da União, de 31/01/2023, essa será deferida e encaminhada por meio de endereço eletrônico.

Brasília, 03 de fevereiro de 2023.

**NÚBIA SILVA DEROSI**  
Pregoeira